MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

***HABEAS CORPUS* N° 421.262/RJ**

RELATORA: **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª TURMA**

IMPETRANTES: **JOÃO FRANCISCO NETO (E OUTROS)**

IMPETRADO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

PACIENTE: **CARLOS ARTHUR NUZMAN**

PARECER N° 12/2018/RPN

OPERAÇÃO *UNFAIR PLAY*

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE *LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA*. OPERAÇÃO *UNFAIR PLAY*. DESDOBRAMENTO DAS APURAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DAS PRECEDENTES OPERAÇÕES *CALICUTE* E *EFICIÊNCIA*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NOS AUTOS DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. CONHECIMENTO DESCABIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N° 691/STF. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DIRETA DO PACIENTE NA COMPRA DE VOTOS DE MEMBROS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. ESCOLHA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO COMO SEDE DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. PODERIO ECONÔMICO E GRAU DE INFILTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM ELEVADOS SETORES DO ESTADO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE VALORES NO EXTERIOR. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 318, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **PRECEDENTES**. PARECER **PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E, CASO ADMITIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO.**

I – RESUMO FÁTICO

1. Trata-se de ***HABEAS CORPUS***, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, calcado na alegação de constrangimento ilegal derivado de decisão proferida pelo desembargador relator do HC n° 0100460-07.2017.4.02.0000, em trâmite perante o TRF/2ª Região, por meio da qual foi indeferida a liminar (fls. 34/42).

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

2.Consta dos autos que, aos 09.10.17, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acolhendo representação do Ministério Público Federal (não trasladada), decretou a prisão preventiva do nominado Paciente para **garantia da ordem pública** e para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos da decisão de fls. 73/80.

3.A prisão preventiva, sucessora de anterior prisão temporária (fls. 103/145), foi determinada nos autos nº 0507224-64.2017.4.02.5101, que tramitam perante o citado Juízo federal e dizem respeito às investigações realizadas no âmbito da nominada **Operação *Unfair Play*** (desdobramento das Operações *Calicute* e *Eficiência*). Desta vez, mirou-se a apuração da **compra de votos de membros do Comitê Olímpico Internacional por ocasião da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016**.

4.Tais investigações apontaram para a prática de infrações penais como **corrupção passiva**, **pertinência a organização criminosa**, **lavagem de dinheiro** e **evasão de divisas**, crimes estes, aliás, posteriormente imputados formalmente ao Paciente por meio da denúncia de fls. 413/569.

5.A prisão preventiva decretada pelo magistrado de piso está embasada, entre outros elementos de convicção, em **farto material apreendido na residência do Paciente**, amealhado durante o cumprimento de **medida de busca e apreensão regularmente determinada**. Referida documentação denotou, exemplificativamente, a existência de pagamentos

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

suspeitos, de patrimônio oculto no exterior e da tentativa de "regularização" de haveres ilicitamente acumulados.

6. Inconformada com a decretação da prisão preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo o DD. Desembargador relator, monocraticamente, **indeferido a medida liminar** postulada por não ter vislumbrado flagrante ilegalidade que pudesse justificar a concessão da tutela de urgência (fls. 34/42).

7. Dado o contexto, os impetrantes se valem da presente ação constitucional para reafirmar a ocorrência de constrangimento ilegal e requerer a revogação da preventiva, a sua substituição por medidas alternativas (art. 319, CPP) ou ainda a substituição pela prisão domiciliar em razão de doença grave e avançada idade (art. 318, CPP). Isso diante da inexistência do *periculum libertatis* e da ausência dos requisitos autorizadores do encarceramento antecipado (art. 312, CPP).

8. Sustentam, nessa linha, que os contratos firmados pelo Comitê Rio 2016, a ascensão patrimonial do Paciente, a posterior retificação de seu imposto de renda e o simples exercício do cargo de presidente do Comitê Olímpico Brasileiro são elementos absolutamente incapazes de justificar a decretação da prisão preventiva.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

9. Também afirmam, em nítida tentativa de antecipação meritória, o seguinte:

> **1)** "O nome de Carlos Arthur Nuzman jamais foi mencionado, por quem quer que seja, como integrante da alegada organização criminosa, na qual teria protagonismo o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 10);
>
> **2)** "...o Paciente não integrou nenhuma organização criminosa, não tem qualquer ligação com supostos ilícitos imputados ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 10); e
>
> **3)** "...jamais se cogitou de participação do Paciente no suposto desvio de dinheiro em obras públicas realizadas no Estado do Rio de Janeiro, tampouco em recebimento de propinas" (fl. 10).

10. Nesta instância, **a liminar veio a ser concedida** pela colenda 6ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça, para determinar a substituição da prisão preventiva pelas medidas alternativas dos arts. 319 e 320, ambos do CPP (fls. 391/407), bem assim foram prestadas as informações de estilo (fls. 580 e 597/599). Vieram, então, os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação (fl. 765).

II – <u>BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO</u>

11. Antes de mais, a título de contextualização, destaca-se que as investigações anteriores descortinaram a existência de uma complexa organização criminosa responsável por **desvios multimilionários de recursos públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, sendo o então Governador Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (com mandato a partir de 1º de janeiro de 2007) apontado como chefe da organização.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

12. Como desdobramento das apurações iniciais, mais especificamente daquelas levadas a efeito no âmbito das Operações *Calicute* e *Eficiência*, foi deflagrada uma nova investigação (***Unfair Play***) para averiguar outra "empreitada" do esquema delitivo, qual seja, a **compra de votos de membros do Comitê Olímpico Internacional** para a escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, seleção esta que proporcionou a **contratação de várias obras públicas de grande vulto** (construções e melhoramentos urbanísticos), por meio das quais foi dado seguimento ao esquema de cobrança e repartição de propinas anteriormente identificado.

13. De forma mais detalhada, nestes autos se discute a atuação do Paciente CARLOS ARTHUR NUZMAN, na condição de Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Olímpico Rio 2016, na intermediação, juntamente com LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing daquele Comitê, da **compra de votos de membros representantes de países africanos no Comitê Olímpico Internacional** (entre eles LAMINE DIACK), proporcionada por valores repassados pelo empresário ARTHUR SOARES à ORCRIM **em troca de vantagens na celebração de contratos públicos com suas empresas.**

14. Em acréscimo às apurações primitivas, contribuiu sobremaneira para a descoberta desse novo esquema as provas obtidas mediante cumprimento de medidas cautelares devidamente autorizadas, entre elas: mensagem eletrônica enviada a PAPA DIACK, filho de LAMINE DIACK, Presidente da Associação Internacional das Federações de Atletismo, logo após a escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede do

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

evento; mensagens eletrônicas trocadas entre PAPA DIACK, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER contendo instruções para o pagamento de valores acordados e revelando cobranças pela demora na realização das transferências correspondentes; registros em agenda compatíveis com o esquema investigado; e apreensão de planilhas na sede da empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, investigada em autos distintos, que apontaram a existência de diversos pagamentos em favor do CO-RIO 2016.

15. Segue daí que os elementos de convicção que já haviam sido angariados, associados à nova documentação colhida durante o cumprimento da medida de busca e apreensão realizada na residência do Paciente, revelaram o seu envolvimento direto e relevante dentro do evento apurado.

16. Aliás, ao decretar a prisão preventiva o Juízo de primeiro grau fez questão de destacar a abundância desses elementos informativos, *verbis*:

> … na nova busca e apreensão realizada na residência de CARLOS NUZMAN foram encontradas, na pasta de mão que estava guardada em seu quarto de dormir, **cópias impressas dos e-mails encaminhados por PAPA MASSATA DIACK, a respeito das supostas cobranças de pagamentos feitas ao próprio NUZMAN e a LEONARDO GRYNER** (fl. 9 do apenso criminal 0507505-20.2017.4.02.5101) […]
>
> Encontra-se em curso pedido de cooperação internacional com a Suíça para **identificação de patrimônio possivelmente ocultado por CARLOS NUZMAN em um cofre em Genebra**. Saliente-se que tal patrimônio foi incluído na Declaração de Imposto de Renda do investigado, conforme exposto alhures. É coerente a suspeita levantada pelo *Parquet* Federal de que assim agindo **este investigado estaria, na verdade, buscando atribuir aparência**

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

de legalidade a valores de origem ilícita, típica atividade de lavagem ou ocultação de valores.

Em poder do investigado **foi apreendido ainda documento contendo possíveis orientações a serem adotadas com a finalidade de "regularizar" o patrimônio**, constando o seguinte escopo: "*(a) identificar a movimentação bancária das pessoas envolvidas, entradas, saídas, fontes pagadoras e beneficiários de pagamentos, conciliando esses elementos com os rendimentos declarados na DIRPF's e oferecer à tributação o que eventualmente não o tenha sido. (b) proceder à retificação de declarações devidas ao fisco e ao BACEN, onde contenham discrepâncias.*"

O investigado CARLOS NUZMAN, ao que parece, **já começou a adotar as medidas sugeridas, com aparente intuito de ocultar bens e direitos ilicitamente auferidos**, posto que efetuou a retificação da sua DIRPF em 20/09/2017, conforme exposto em decisão anterior. […]

Foi também apreendido em poder do investigado e-mails datados de 29/09/2017, após a deflagração da Operação Unfair Play, em que CARLOS NUZMAN informa a funcionários do Comitê que foi aprovado em reunião o contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Nélio Machado Advogados, e que o pagamento da quantia contratada de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) estaria "*autorizado e deve ser realizado e efetivado*".

No entanto, anteriormente à mencionada reunião que teria ocorrido no dia 27/09/2017, Carlos Nuzman encaminha e-mail ao Sr. Mario Andrada requerendo "*face a urgência*" que procedesse ao pagamento da Nota Fiscal n. 1245 emitida pelo escritório Nelio Machado Advogados (25/09/2017).

Tal documentação demonstra o poder que CARLOS NUZMAN ainda exerce junto ao Comitê Olímpico Brasileiro bastando um e-mail seu para que fosse efetivado o pagamento da cifra de R$ 5.500.000,00 para prestação de serviços advocatícios, antes mesmo da sua aprovação em reunião do Comitê. […]

Saliente-se que o mero afastamento voluntário, temporário e precário da Presidência do COB, amplamente noticiado pela imprensa, não retira a necessidade da imposição da medida mais gravosa.

O investigado CARLOS NUZMAN ocupa a presidência do COB há mais de 20 anos, exercendo grande poder e influência sobre seus integrantes, provavelmente, a maioria lá colocada por ele. Tal influência ficou clara com a situação

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

> anteriormente exposta em que **bastou um e-mail de CARLOS NUZMAN para efetivar o pagamento de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para a prestação de serviços advocatícios.** […]
>
> Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova em relação a CARLOS NUZMAN, que vão além da mera colaboração e já indicam a prática do delito de pertinência à organização criminosa.

17. Como se nota, o arcabouço probatório global aponta de maneira embasada e pormenorizada, além da prática de crimes fiscais, a atuação do Paciente como integrante da ORCRIM mediante a utilização da influência de seus cargos (Presidente do COB e do CO-RIO 2016) para viabilizar o pagamento a LAMINE DIACK, por intermédio de seu filho PAPA DIACK, de vultosa quantia (ao menos dois milhões de dólares americanos) no intuito de garantir votos para a cidade do Rio de Janeiro no processo seletivo.

III – NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

18. Contextualizada a matéria em pauta, oficia o Ministério Público Federal, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*. De início, cumpre destacar que o remédio heroico foi ajuizado em face de **decisão monocrática indeferitória de liminar**, proferida pelo desembargador relator do *writ* impetrado junto ao TRF/2ª Região, pronunciamento judicial este, como sabido, **de natureza precária e provisória**.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

19. Desse modo, não havendo julgamento definitivo da ação constitucional primitiva pela Corte regional, o eventual conhecimento da suposta ilegalidade diretamente por esse Tribunal da Cidadania **estaria a caracterizar indevida supressão de instância**. Noutros termos, **não há como se afastar a incidência, por analogia, do óbice previsto no verbete n° 691, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**[1], como tem sido pontificado pela pacífica jurisprudência dessa Corte cidadã:

> **Segundo entendimento interativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.** (AgRg no HC 321.554/GO, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/05/2015, destacado da ementa)
>
> ___
>
> **Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem. Exegese da Súmula 691/STF.** (AgRg no HC 323.330/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, convocado, Quinta Turma, DJe 18/08/2015, destacado da ementa)

20. Como se não fosse suficiente, mesmo que houvesse um pronunciamento denegatório definitivo proveniente do Tribunal de origem, outra circunstância ainda impediria o conhecimento do *mandamus*, consistente na sua utilização como substitutivo de recurso.

---

[1] "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

21. Ora, nessa hipótese **o *habeas corpus* teria sido empregado em face de acórdão denegatório de *writ* anterior, proferido por tribunal local, quer dizer, como sucedâneo de recurso ordinário** (art. 105, inc. II, alínea "a", CF), o que estaria a caracterizar inquestionável **deturpação do sistema recursal constitucional.**

22. Esse col. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação emanada do Pretório Excelso, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a não mais tolerar sua utilização como substituto de recurso ou revisão criminal. Cabe destacar, acerca desse entendimento, os elucidativos precedentes adiante colacionados:

> **É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.**
> **O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento de que: A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário.** (HC 182.714/RJ, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2012, destacado da ementa)

___

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

> **A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.**
> **Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.** (AgRg no HC 217.993/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02/10/2013, destacado da ementa)

23. Ademais, a verdade é que não se verifica a ocorrência da cogitada ilegalidade na decretação da prisão preventiva do Paciente, consoante será adiante demonstrado.

IV – DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

24. Primeiramente, cumpre destacar que a privação antecipada da liberdade do indivíduo investigado ou acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. A medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, além de um dos requisitos específicos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

25. Exige-se, igualmente, na linha de exegese adotada pela jurisprudência pátria, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime supostamente praticado.

26. Na espécie, a simples leitura do pronunciamento de fls. 73/80 basta à demonstração da prova da existência dos crimes e dos indícios suficientes de autoria, deixando claro, pois, que a prisão preventiva **restou devidamente justificada** pelo Juízo de primeiro grau, mais especificamente sob os prismas da **ordem pública** e da **aplicação da lei penal**. Isso tendo em vista, especialmente, mas não exclusivamente, as seguintes circunstâncias:

> 1) "**O investigado CARLOS NUZMAN, ao que parece, já começou a adotar as medidas sugeridas, com aparente intuito de ocultar bens e direitos ilicitamente auferidos, posto que efetuou a retificação da sua DIRPF em 20/09/2017, conforme exposto em decisão anterior**" (fl. 76);
> 2) "**...aquela atitude do investigado CARLOS NUZMAN, ao que parece, evidencia um comportamento tendente a promover uma ocultação criminosa de bens e direitos, sob a falsa aparência de regularidade fiscal.**" (fl. 76);
>
> 3) "**Tal documentação demonstra o poder que CARLOS NUZMAN ainda exerce junto ao Comitê Olímpico Brasileiro bastando um e-mail seu para que fosse efetivado o pagamento da cifra de R$ 5.500.000,00 para prestação de serviços advocatícios, antes mesmo da sua aprovação em reunião do Comitê.**" (fl. 77); e

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

> 4) "**O investigado CARLOS NUZMAN ocupa a presidência do COB há mais de 20 anos, exercendo grande poder e influência sobre seus integrantes, provavelmente, a maioria lá colocada por ele. Tal influência ficou clara com a situação anteriormente exposta em que bastou um e-mail de CARLOS NUZMAN para efetivar o pagamento de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para a prestação de serviços advocatícios.**" (fl. 78)

27. Se em momento anterior o robusto acervo documental angariado durante as investigações se mostrou suficiente para a decretação da busca e apreensão (fls. 170/202) e da prisão temporária do Paciente (fls. 103/145), o cumprimento das referidas cautelares proporcionou a descoberta de novos indícios e documentos, revelando-se o quadro global, ao contrário do que afirma a Defesa, capaz de justificar a prisão preventiva.

28. Outra não foi a conclusão a que, acertadamente, chegou a douta relatoria do *habeas corpus* impetrado junto ao TRF/2ª Região. Com efeito, o DD. Desembargador federal bem decidiu que "**na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva o MM. Juízo *a quo* ressaltou essa linha de suposto envolvimento que transborda a suposta compra de votos de membros do COI, para não só apontá-lo como agente supostamente envolvido em ações adotadas no âmbito da associação criminosa, como também referir suposta movimentação sua no sentido de alterar aspectos de suas declarações de rendimento e possivelmente dissimular origem patrimonial**" (fl. 39).

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

29. Importa acrescentar que essas mesmas circunstâncias apontadas pela autoridade impetrada são igualmente havidas por suficientes pela jurisprudência desse col. Sodalício, da qual são representativos os seguintes julgados:

> **Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.** (RHC 83.115/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 21/06/2017, destacado da ementa)

___

> **Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal.** (HC 382.493/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 23/03/2017, destacado da ementa)

30. Sem embargo dessa tentativa de dissimulação, também restou inequivocamente demonstrado o risco para a ordem pública, **facilmente depreendido da gravidade concreta das condutas imputadas, inerente ao tamanho e ao grau de infiltração da organização criminosa** em tela.

31. Aliás, embora concretamente demonstrado o fundado receio de lesão à ordem social na espécie, é sabido que "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de**

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (RHC 75.521/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/05/2017, destacado da ementa).

32. Demais disso, a necessidade de **reafirmação da credibilidade das instituições públicas**, naturalmente infirmada diante da prática sistêmica de condutas como as ora analisadas, também legitima a prisão cautelar. Outra não é a orientação emanada desse egrégio Tribunal cidadão, bem espelhada nos precedentes abaixo:

> **A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Inexiste, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, porquanto devidamente fundamentada.** (HC 86.125/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe 09/11/2009, destacado da ementa)
>
> ___
>
> **A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, mormente em situações que indicam a probabilidade de reiteração de condutas delituosas.** (HC 105.769/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/10/2008, destacado da ementa)
>
> ___

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

> **A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada.** (HC 339.037/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/02/2016, destacado da ementa)

33. Assim, fácil concluir que foi apresentada fundamentação apropriada para a decretação da prisão preventiva, não havendo mesmo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

34. Em outros termos, **não está configurada qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões antecedentes**. O que se verifica, ao contrário, é que as teses agitadas na presente ação não têm o condão de demover o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à necessidade de se decretar a prisão do Paciente.

35. De outra parte, havendo justa motivação para a decretação da prisão preventiva, não há espaço para o exame das alegações da Defesa no sentido que o Paciente não integra ou não integrou qualquer organização criminosa.

36. Ora, a precisa individualização das condutas, a medida da culpabilidade e a efetiva caracterização das infrações penais imputadas são conclusões que **somente terão cabimento ao final da etapa instrutória.**

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

37.E não se mostra legítima a antecipação desses juízos valorativos para o presente momento porque, conforme pontificado pela mais abalizada jurisprudência "**para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa**" (HC 391.238/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe 08/05/2017, destacado da ementa).

38. Noutro vértice, a concreta fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias ao decretar/manter a prisão preventiva **confronta diretamente com a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar menos drástica**, uma vez que reflete a imprescindibilidade do cárcere como última, porém única, providência capaz de proteger os valores tutelados pelo artigo 312, da lei adjetiva penal.

39. Aliás, decorre da própria redação do art. 282, § 6°, do CPP, que a prisão preventiva somente "**será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)**", de forma que os fundamentos utilizados ao se reputar necessária a constrição antecipada devem, ao mesmo tempo, ser considerados para afastar, por insuficientes, quaisquer outras medidas mais brandas.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

40. No mesmo diapasão, essa egrégia Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de ser "**indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva**" (HC 269.883/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 10/10/2013, destacado da ementa).

41. Deve ainda ser lembrado que a idade do Paciente, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (art. 318, CPP). Além disso, não restou demonstrada pela Defesa a necessidade de tratamento de saúde especial ou diferenciado.

42. Noutras palavras, "**o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra**" (HC 404.638/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017, destacado da ementa), o que não ocorreu no caso.

43. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis relativas à primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantir ao

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

Paciente a revogação do encarceramento provisório, especialmente porque, como se constatou, sobejam nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia cautelar.

44. Desse modo, ausente ilegalidade ou abusividade na espécie, não há como ser concedida a ordem, devendo ser mantida, diante de sua adequação, suficiência e sólida fundamentação, a prisão preventiva do Paciente.

45. Mesmo porque, como bem sintetizou o Juízo federal de piso em suas informações, "***foi destacada a necessidade da* segregação do paciente como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, seja pela contemporânea atuação do paciente, que vinha adotando medidas com aparente intuito de ocultar bens, seja pela sua influência no COB, que permitiria mascarar documentos e atos perpetrados por ele**" (fl. 598).

46. Como reforço de argumentação, não custa reafirmar que contra o Paciente **foi oferecida denúncia** pela prática dos crimes de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98); **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86); e **pertinência a organização criminosa** (art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13), **tendo a peça acusatória sido recebida** pelo Juízo natural da causa (ação penal nº 0196181-09.2017.4.02.5101 – cf. fl. 599).

47. Desse modo, o recebimento da denúncia transmutou a condição do Paciente de simples investigado para acusado, sendo que a decisão de admissão da inicial acusatória

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

representa, por si só, verdadeiro reforço à existência de um lastro probatório mínimo, suficiente não apenas para a decretação da prisão preventiva, conforme demonstrado ao longo desta manifestação, mas também para a deflagração da *persecutio criminis in judicio.*

V - CONCLUSÃO

48. Verifica-se, portanto, ser descabida a alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a prisão do Paciente. Estão presentes e sobejamente demonstrados motivos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

49. Demais disso, o **poder econômico**, a **complexidade da atuação** e o **grau de infiltração da organização criminosa** em setores do Estado não torna críveis o seu desmantelamento e a interrupção automática das atividades criminosas com a prisão de alguns de seus integrantes ou mesmo com o afastamento formal do Paciente do Comitê Olímpico Brasileiro, noticiado pela Defesa.

50. Em outros termos, a necessidade de desarticulação definitiva do esquema fraudulento constitui fundamento suficiente para a manutenção da prisão cautelar. Nessa ordem de ideias, não custa reafirmar que "**a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas**" (RHC 80.716/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/04/2017, destacado da ementa).

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

51. Esse colendo Superior Tribunal de Justiça também tem legitimado a prisão preventiva decretada para **garantia da ordem pública**, considerando o peculiar **modo de atuação do esquema criminoso** organizado e a **gravidade concreta dos fatos** sob investigação, os quais apresentam, na espécie, diferenciada repercussão danosa social e econômica:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o recorrente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações na facção criminosa denominada Comando Vermelho e que, em princípio, envolveu a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro e estava em pleno funcionamento - revelam que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.**
>
> 2. **Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "*A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.*** *Precedentes.*" (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
>
> 3. A custódia do recorrente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos.
>
> 4. **A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em**

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

> **termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado.**
>
> 5. Em razão das especificidades do caso concreto, das evidências de prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa - e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio* -, fica evidenciado que **o recurso à cautela extrema se mostra a única medida apta a afastar o *periculum libertatis*** e, portanto, desaconselhada se torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.
>
> 6. Recurso em *habeas corpus* não provido.
>
> (RHC 69.351/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016). (grifos aditados)

52. Sem dúvidas, ao se avaliar a necessidade da prisão no caso *sub examine*, é preciso considerar terem sido identificadas **práticas insistentes e sistemáticas** de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro do patrimônio ilícito, as quais, conforme exsurge dos atuais desdobramentos das investigações, perduram até o presente momento. Portanto, **a única forma de interrupção dos crimes diuturnamente praticados pela referida organização é a manutenção da prisão de seus integrantes.**

53. Considerado o modo de atuação do Paciente e o seu grau de influência dentro e fora do Comitê Olímpico Brasileiro, bem assim a adoção de medidas voltadas para a ocultação de bens ilicitamente adquiridos, **é possível afirmar a probabilidade de que, caso seja solto, venha a empreender esforços para eliminar provas dos crimes perpetrados por ele e pela organização**, dificultando as apurações em curso e a fase instrutória das ações penais já deflagradas.

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2

54. Em suma, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esse Superior Tribunal de Justiça.

55. E assim porquanto a necessidade de se acautelar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, associada à almejada recuperação do resultado financeiro ilicitamente obtido e à gravidade concreta das condutas em tela, conferem legitimidade inconteste à prisão processual.

56. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* mas, caso assim não seja decidido, pela sua denegação.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Port. PGR. 841, de 23/09/2016, DOU 28/09/2016, Sec. 2, p. 53

Documento assinado via Token digitalmente por ROGERIO DE PAIVA NAVARRO, em 30/01/2018 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4752DFF3.637E0E35.5FBB2B01.971F63B2